

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTRARIA N° 1563/2017

Institui e regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 94/2016 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016,

CONSIDERANDO a necessidade de instituir Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios perante quem poderão ser realizados acordos diretos entre credores e devedores de precatórios que tenham feito opção pela liquidação das suas requisições judiciais mediante formalização de acordos,

CONSIDERANDO, ainda, a imprescindibilidade de estabelecer critérios para a operacionalização dessa forma consensual de pagamento de precatórios,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça, com o objetivo de promover a realização de acordos em precatórios cujos devedores estejam inseridos no regime especial de pagamento previsto no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§1º. O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios será coordenado pelo magistrado designado para atuar junto à Assessoria de Precatórios.

§2º. O Juiz Auxiliar será assistido diretamente pelos servidores da Assessoria de Precatórios podendo, ainda, contar com o auxílio de outras unidades administrativas do Tribunal de Justiça.

Art. 2º. Ao Juiz Auxiliar mencionado no parágrafo primeiro do artigo anterior fica delegada a prática de todos os atos necessários à realização das conciliações, devendo, especialmente:

I – fazer e mandar publicar editais convocando os credores interessados, em observância à ordem cronológica, para manifestar o desejo pela realização de acordo;

II – determinar, nos autos dos precatórios respectivos, o necessário à formalização das transações;

III – presidir as audiências de conciliação, assinando as atas e decisões respectivas.

Parágrafo único. Não está compreendida na delegação a decisão homologatória do acordo quando nesta já estiver contido comando de pagamento do valor acordado.

Art. 3º. A realização de acordos somente será alternativa de liquidação nos casos de requisições judiciais de pagamento cujos entes públicos, inseridos no regime especial, tenham feito opção nesse sentido, por ato do respectivo Poder Executivo, e contemplará, observados a ordem cronológica e os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado, os precatórios sobre os quais não haja questionamento judicial.

Parágrafo único. Os entes públicos deverão observar, nas suas produções normativas, o deságio máximo permitido de 40% do valor atualizado do crédito do precatório.

Art. 4º. Apresentada pelo devedor interessado, em norma própria, opção pela aplicação de deságios variáveis, sem vínculos objetivos previamente conhecidos, ou não havendo previsão sobre o percentual de redução, considerar-se-á o que previsto no artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo necessária a inclusão dos precatórios em pauta de audiência de conciliação.

§1º. Para a formação das listas de precatórios aptos a conciliar, será necessária a publicação de Edital de Convocação, no qual estabelecidos os prazos para formação das pautas de conciliação.

§2º. O edital mencionado no parágrafo anterior conterá a lista cronológica de precatórios, com números e nomes dos respectivos credores, será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e ficará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

§3º. Formadas as pautas, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação, podendo a intimação do credor que possui advogado habilitado no feito administrativo ocorrer por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º. Para os precatórios inscritos em listas cronológicas de devedores que tenham optado pela aplicação de deságio único ou de percentuais fixos de redução, vinculados a situações já conhecidas, a realização dos acordos poderá ocorrer nos próprios autos administrativos, mediante petição em que manifestada pelos credores a aceitação do acordo nas condições propostas, também sendo devida a elaboração e publicação de edital, em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º, no que couber.

Art. 6º. O credor que tiver interesse em participar de audiência de conciliação deverá manifestá-lo expressamente nos autos do precatório respectivo.

§1º. Tratando-se de precatório com mais de um credor, será considerada para fins de inclusão em pauta de conciliação a manifestação individual de cada interessado.

§2º. Quando o credor originário for falecido, o espólio, por seu inventariante, poderá manifestar o interesse na celebração de acordo, devendo citado representante legal comprovar, na data da audiência ou nos autos do precatório, no caso descrito no artigo 5º desta portaria, a autorização do juízo sucessório, em conformidade com o previsto no artigo 619, do NCPC.

§3º. Em se tratando de credor falecido cujos herdeiros tenham feito opção pela partilha extrajudicial, somente será admitida a inclusão destes em pauta de audiência de conciliação se formalizada escritura pública de inventário e partilha, prevendo o respectivo percentual de participação no crédito, ao qual estará limitada a transação a ser praticada pelo herdeiro interessado.

§4º. Sendo o credor incapaz, somente será possível a transação mediante manifestação de interesse e comparecimento do curador nomeado para representá-lo, como previsto no artigo 1767, do Código Civil, com poderes para praticar ato de disposição patrimonial, e, ainda, presença de representante do Ministério Público, em obediência ao que preceitua o artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

§5º. Tratando-se de pessoa jurídica falida, somente se admitirá a transação mediante comparecimento do administrador judicial, munido de autorização judicial, como previsto no artigo 22, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

§6º. Aos advogados, é permitida a opção pela transação sobre os honorários sucumbenciais a eles devidos.

Art. 7º. Os precatórios serão atualizados previamente à formalização dos acordos, com o objetivo de fornecer o valor que deverá servir de base à celebração do pacto.

Parágrafo único. Serão aplicadas as deduções legais devidas antes da liberação do crédito ao beneficiário, devendo ser considerada como fonte de recursos para tal finalidade a conta especial aberta em nome do ente devedor para fins de depósito de numerário destinado à celebração de acordos.

Art. 8º. Somente será incluído em pauta o precatório e respectivo credor cujo crédito possa ser quitado com o saldo existente na conta especial citada no parágrafo único do artigo 7º, uma vez que não se admite pagamento parcial a esse título.

§1º. Na formação da pauta para credores de um mesmo precatório, havendo insuficiência de recursos para a quitação dos créditos atribuídos aos interessados, será utilizado o critério do menor valor.

§2º. Não sendo suficiente o disposto no parágrafo anterior, será adotado o critério de maior idade.

Art. 9º. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo ser assistidas por advogado.

§1º. Poderá o credor, para os fins deste artigo, constituir procurador, por meio de instrumento público, com poderes especiais para participar da audiência de conciliação, transigir e renunciar à parcela do direito de crédito de precatório.

§2º. O não comparecimento da parte credora ou de procurador nomeado nos termos do parágrafo anterior à audiência de conciliação será compreendido como ausência de interesse em conciliar, não obstante ao seguimento da pauta.

Art. 10. Será possível o agendamento de nova audiência, condicionada a disponibilidade de pauta, caso o credor comprove antecipadamente a impossibilidade de estar presente na data designada ou, comparecendo, não for possível conciliar em virtude da ausência de formalidade a tanto necessária, cujo credor assuma o compromisso de sanar.

Art. 11. Publicado novo edital de convocação de credores, será admitida a inclusão em pauta dos credores cujos créditos não foram transacionados, mediante manifestação do interessado em conformidade com o previsto no artigo 6º.

Art. 12. Realizado(s) o(s) spagamento(s) do(s) valor(es) acordado(s) e caso isso resulte na quitação do precatório, este será retirado da lista cronológica e arquivado, após realizadas as comunicações de estilo.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 14. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 424/2017 e demais disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de setembro de 2017.

Desembargador **FRANCISCO GLADYSON PONTES**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ